

## A SOLIDARIEDADE NO DIREITO

Júlia Bagatini<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a análise da aplicabilidade da solidariedade no âmbito jurídico. Para tanto, faz-se uma análise acerca dos impeditivos à solidariedade, isto é, do individualismo, da indiferença e do egoísmo, estes motes do sistema pós-moderno. Após tal verificação, faz-se um estudo da solidariedade sob seus variados aspectos, ou seja, morais, éticos e jurídicos. Nesse sentido, questiona-se a possibilidade de obrigatoriedade de tal princípios às relações morais, éticas e jurídicas. A partir desse momento, cinge-se ao exame da solidariedade jurídica e da sua aplicação no âmbito do Direito brasileiro, verificando-se nas diferentes disciplinas jurídicas sua possível aplicabilidade.

**Palavras-Chave:** Direito; Individualismo; Pós-modernidade; Solidariedade.

**Abstract:** Abstract: This article aims to analyze the applicability of solidarity in the legal framework. Therefore, it is an analysis of the impediments to solidarity, that is, individualism, indifference and selfishness, these motes of postmodern system. After such verification, it is a solidarity study under its various aspects, ie, moral, ethical and legal. In this sense, it questions the possibility of obligation to such principles to the moral, ethical and legal relations. From that moment gird up the examination of the legal solidarity and its implementation under the Brazilian law, verifying the different legal disciplines its possible applicability

**Keywords:** Right; Individualism; Postmodernity; Solidarity.

### 1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da ideia de que a solidariedade é um direito fundamental, discorre-se acerca da indiferença, do egoísmo e do individualismo como contrapontos à solidariedade analisando a solidariedade como um novo paradigma jurídico na contemporaneidade.

Tais valores de solidariedade (moral, ético e jurídico) serão analisados partindo-se da solidariedade filosófica, entendida como alteridade, assim como da solidariedade sociológica, que se mostra como a cooperação entre os seres humanos.

A solidariedade será verificada como um novo paradigma das relações jurídicas, já que se trata de um direito fundamental e que, portanto, deve ter aplicação imediata nas relações jurídicas. Neste aspecto, verifica-se o individualismo, o egoísmo e a indiferença para com o semelhante como meios de obstrução à real aplicação da solidariedade no sistema jurídico.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutoranda em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

## 2 O INDIVIDUALISMO, A INDIFERENÇA E O EGOÍSMO: CARACTERÍSTICAS DA PÓS-MODERNIDADE

Frente a um sistema jurídico constitucionalizado, que deslocou “para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil”<sup>2</sup>, no qual os direitos fundamentais materializam a hermenêutica civilista, que irradiam seus ditames de forma imediata nas relações privadas, a solidariedade mostra-se como um fundamento das relações jurídicas civis, sendo um novo paradigma do direito contemporâneo.

Ocorre que, apesar de toda esta sistemática constitucionalizada que traz o direito fundamental da solidariedade como uma nova visão do Direito, parece que a retrógrada ideia individualista do sistema não abandona o direito pátrio e acaba por ser um obstáculo real à concretização do direito de solidariedade.

O individualismo já foi mote social norteador de diversas épocas. Na Idade Média, era perceptível por meio do feudalismo, já no Estado Liberal, verificava-se através das legislações que surgiram, como o Código Civil brasileiro de 1916, egoísta por excelência. Atualmente, a ideia do individualismo encontra-se intimamente ligada à indiferença entre os seres humanos, o que se dá de forma velada e gradualmente despretensiosa.

O individualismo atual caminha no sentido de isolamento social do sujeito, em que os homens vivem para si, por si, visando ao seu (e unicamente) bem-estar, não se preocupando com a coletividade ou com o senso de sociedade. Neste sentido, a solidariedade mostra-se como um instrumento que visa a combater tal isolamento<sup>3</sup>.

A indiferença entre os seres humanos surge a partir das formas e relações sociais postas hodiernamente, como, por exemplo, os não-lugares, hoje cada vez mais comuns na sociedade. Conforme Marc Augé<sup>4</sup>, a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um não-lugar, o qual mostra a incapacidade de a sociedade ser um meio de consideração e respeito recíprocos.

Um não-lugar seria o antônimo de lar, casa, residência, isto é, espaço personalizado, sendo, portanto, um espaço público de rápida e fugaz circulação, como

---

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13.

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>4</sup> AUGÉ, Marc. **Não-lugares**. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 1994.

aeroportos e estações de metrô. Tais espaços são incapazes de dar forma a qualquer tipo de identidade, deslocando os indivíduos e as relações sociais para a impessoalidade, individualismo e indiferença<sup>5</sup>.

A supermodernidade<sup>6</sup> é produtora de não-lugares, que refletem o momento atual, isto é, de não identidade, de não comunidade, de volatilidade, de fugacidade das relações, ou, ainda, de relações sociais líquidas<sup>7</sup>.

Assim, a partir do momento em que o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, com os seus lugares, com seus semelhantes, mostra-se enfraquecida a significância do outro, esvaziando-se o sentido da própria sociedade<sup>8</sup>.

As coisas para o homem perdem, portanto, seus significados, passando a ser meros instrumentos da vida moderna, o indivíduo deixa de ser um humano, com sentimentos, individualidades e diferenças e passa a ser homem que apenas age, julga, mostra-se e produz. Desta forma, os indivíduos não entram em contato uns com os outros, comunicando-se unicamente por meio de seus produtos, suas imagens, o que faz com que os sujeitos distanciem-se<sup>9</sup>.

Assim, para a maioria dos indivíduos o seu semelhante passa a ser indiferente. Nesse sentido, é possível analisar a indiferença como muito pior que a própria injustiça, já que esta ao menos dá um sentido de negação, enquanto a indiferença sequer faz isso. A indiferença traz o outro para a insignificância, para o nada<sup>10</sup>.

Os seres humanos nunca estiveram tão perto e tão longe ao mesmo tempo<sup>11</sup>, o que pode ser comprovado pela atual sociedade de informação que se dá – também - por meio das redes sociais. A proximidade dos indivíduos mostra-se volátil, pois a comunicação se faz unicamente por meio de produtos e imagens. Os não-lugares mostram-se a existência única de um eu.

---

<sup>5</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

<sup>6</sup> Para Barroso, a supermodernidade, também chamada por ele de pós-modernidade é (2003, p. 2): “o rótulo genérico abriga a mistura de estilos [...]. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e volátil parecem derrotar o permanente e o essencial”.

<sup>7</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>9</sup> FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão e Dominação. São Paulo: Editora Atlas, 1990.

<sup>10</sup> FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão e Dominação. São Paulo: Editora Atlas, 1990.

<sup>11</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

Além disso, a hodierna cultura, que é da mídia, do consumo e da publicidade, encontra-se absolutamente ligada ao bem-estar individual, ao lazer, ao excessivo interesse pelo corpo, aos valores individualistas, assim como ao sucesso pessoal e ao dinheiro<sup>12</sup>. Verifica-se uma substituição de um tratar ético por um tratar estético, cuja forma física possui maior valor em detrimento do que se tem em seu interior.

A indiferença, o egoísmo e o individualismo sob o viés sociológico são combatidos por meio da máxima valorativa da solidariedade, que serve como instrumento auxiliador de combate ao isolamento – destruidor – para o qual caminha a humanidade<sup>13</sup>. Assim, a solidariedade mostra-se inovadora nas relações sociais e, conseqüentemente, no mundo jurídico.

Da mesma forma que se constata o individualismo exacerbado sob um viés sociológico, há de se verificar a ideia de individualismo, como indiferença, sob o prisma filosófico. Verifica-se que hoje, quando se fala em respeito ao outro, fala-se em tolerância, que nada mais é do que o cume da indiferença. A análise do egoísmo do indivíduo para com o outro pode se dar de variadas formas, sendo uma delas vista sob a ideia de tolerância.

A “tolerância” funciona como limitador do poder invasivo do espaço de cada indivíduo por outro indivíduo. Assim, a tolerância pressupõe, ao contrário do que parece à primeira vista, um mundo absolutamente egoísta, no qual cada um, a rigor e em termos de coesão do tecido social, não tem nada a ver com o outro, e cujo único vínculo social a ligá-los pode chegar a ser simplesmente tolerar<sup>14</sup>.

Para filósofos, como Derrida e Levinas<sup>15</sup>, inicia-se uma ideia de mudança que vai da tolerância, que tem como mote a indiferença, para a solidariedade, que tem como primado a hospitalidade.

A solidariedade surgiu como um contraponto à máxima individualista<sup>16</sup>, seja qual for o tipo de ciência aplicável, na sociologia, filosofia ou no direito.

O egoísmo e o individualismo mostram-se como barreiras à concretização da solidariedade, a qual é um ditame constitucional e não tem sido empregada nas

---

<sup>12</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultural liberal**: ética, mídia e empresa. Porto Alegre, Sulina. 2004.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>14</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Solidariedade para além da tolerância**. Estado de Direito n. 35. 2012.

<sup>15</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Solidariedade para além da tolerância**. Estado de Direito n. 35. 2012.

<sup>16</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

relações humanas, e, portanto, de difícil aplicação, também nas relações jurídicas, notadamente no direito privado.

Surge, portanto, em contraponto à ideia de egoísmo, de indiferença e individualismo, a solidariedade, que assenta sua base na importância para com o outro, na vida em comunidade. O outro, por ser um pedaço da comunidade, é um pedaço de si próprio e, portanto, deve ser valorizado. A solidariedade mostra-se uma nova forma de se encarar as relações sociais e também jurídicas. É neste sentido, um novo paradigma ético do direito atual. Somente a partir da solidariedade é possível distinguir “uma sociedade de uma multidão”<sup>17</sup>

O ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa do outro para existir. A concepção antes dominante (individualista) teve o homem como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu mundo interior, como se fosse uma ilha. Tal concepção foi *abandonada* em face da compreensão a ela oposta, ou seja, aquela segundo a qual o indivíduo existe enquanto relação com outro (o sentido de alteridade) e com o mundo a ele externo<sup>18</sup>.

A solidariedade, enquanto valor de responsabilidade com o outro, seja explicando-se sob o viés sociológico ou até mesmo filosófico, deve ser um instituto norteador para as relações jurídicas.

### 3 SOLIDARIEDADE: UM VALOR ÉTICO, MORAL E JURÍDICO

A solidariedade possui diversos enfoques quanto a tentativas de explicação do seu instituto, por isso a necessidade de se clarear quanto a qual tipo de valor solidarista que está a se falar e que se visa aplicar às relações jurídicas.

A solidariedade é um termo plurissignificativo e diverso a depender da área em que se está a analisar. Segundo Bodin de Moraes<sup>19</sup> “A solidariedade pode ser compreendida sob diversas facetas”. É um valor norteador das relações humanas, podendo ser definido como um atuar humano, que advém do sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, a partir do

<sup>17</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 4.

<sup>18</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

<sup>19</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 6.

respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem, tendo como finalidade subjetiva a de se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo.

A solidariedade é um valor moral, ético e também jurídico, por isso a necessidade de se examinar o contexto no qual se encontra inserido, para então ser ele conceituado.

Antes de ser um princípio jurídico, a solidariedade é também uma virtude ética-teológica. Muitos, aliás, a entendem apenas sob este significado, afirmando que seu sentido principal teria permanecido vinculado às suas origens estoicas e cristãs, principalmente as do catolicismo primitivo, cujos seguidores, por serem ‘todos filhos do mesmo pai’, deviam considerar-se como irmãos. A noção de fraternidade seria a inspiração da solidariedade difundida na modernidade – época dos primeiros documentos de declaração de direitos – quando estavam na ordem do dia as ideias assistencialistas, postas em prática por meio da caridade e filantropia<sup>20</sup>.

Sob o viés moral, a solidariedade pode ser entendida como generosidade, bondade e compaixão. Estes valores, advindos dos predicados trazidos por Jesus, encontram-se intimamente ligados à ideia de caridade<sup>21</sup>.

Assim, na Idade Média, arraigada à ideia cristã, a solidariedade possuía valor moral, sendo vista unicamente como caridade<sup>22</sup>. Neste sentido, a caridade expressa uma noção de disposição superior em relação a alguém em situação de inferioridade, sendo “empregada no lugar de beneficência, isto é, para indicar a atitude de quem quer o bem do outro e se comporta generosamente para com ele”<sup>23</sup>.

A solidariedade, que é moral, ou seja, a ideia de caridade, apesar de um valor e forma de vivência altruísta, é de difícil aplicação no mundo das relações no Direito. A solidariedade, enquanto norma moral, tem a filosofia como o caminho para seu estudo. A ideia de solidariedade explicada sob a forma de valor moral encontra-se intimamente ligada à ideia de solidariedade filosófica.

A solidariedade é também um valor ético, o qual pode ser dividido simploriamente em dois níveis: o subjetivo e o objetivo. Aquele é o de difícil acesso

<sup>20</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 5.

<sup>21</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

<sup>22</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual**. Disponível em: <[http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/o\\_princ%C3%ADpio\\_constitucional\\_da\\_solidariedade\\_marcos\\_ehrhardt.pdf](http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/o_princ%C3%ADpio_constitucional_da_solidariedade_marcos_ehrhardt.pdf)>. Acesso em 07 maio 2016.

<sup>23</sup> ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 118.

pelo Direito, já que se trata unicamente da intenção do agente, ou seja, o desígnio da pessoa em praticar determinado ato. E a ética objetiva é a que traz a carga valorativa às normas jurídicas, isto é, que permite a aplicação cogente e coercitiva do Direito.

Se o Poder Legislativo hipoteticamente elaborasse uma legislação estabelecendo uma contribuição provisória, objetivando contornar uma situação de calamidade pública para certos cidadãos de uma comunidade específica até que a situação se estabilizasse, estar-se-ia de acordo com o valor de solidariedade pela ética subjetiva e a objetiva<sup>24</sup>.

Ocorre que a ética subjetiva mostra-se impossível de ser vislumbrada no caso concreto, pois não se sabe se a contribuição alcançada pelo cidadão ao seu semelhante em situação peculiar é intencional, por cooperação, ou não. Já a ideia de ética objetiva é possível de ser constatada, pois traz o valor da norma jurídica, que é cogente.<sup>25</sup>

A solidariedade, sob o viés valorativo ético (objetivo) é, portanto, a cooperação com o outro, é um agir cooperado, solidário. Tal agir cooperado encontra-se por diversas vezes na elaboração e aplicação das normas jurídicas, antes mencionado. O Direito, portanto, possui uma dimensão ética (objetiva).

A solidariedade é vista sob o viés sociológico, como norma ética social, em que as pessoas, por serem seres gregários por excelência e necessitarem uns dos outros, agem de forma cooperada, isto é, de forma solidária.

A solidariedade ética, enquanto dever de cooperação, quando colocado ao mundo jurídico, deve ser visto como um dever de responsabilidade para com o semelhante. O Direito, por ter também uma dimensão ética, traz para si a ideia de solidariedade enquanto cooperação e, sob uma perspectiva de alteridade, traz a solidariedade como uma responsabilidade para com outrem. Assim, “a solidariedade exprime a cooperação e a igualdade na firmação dos direitos fundamentais de todos”<sup>26</sup>.

A solidariedade é um valor, que quando com roupagem jurídica pode ser visto

---

<sup>24</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 26 de jul. 2016.

<sup>25</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 26 de jul. 2016.

<sup>26</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 462.

como um direito fundamental e também um princípio estruturante, este último esposado no art. 3º, I, da CF.

A solidariedade sob a valorativa moral, como forma de explicação por meio da filosofia, é a ideia de amizade, justiça, alteridade, assim como, bondade e compaixão; sob o viés ético, de solidariedade social, é a ideia de cooperação. Já quando aplicada ao mundo jurídico é a solidariedade enquanto cooperação, que se veste como responsabilidade para com o outro<sup>27</sup>, sendo que “a base de toda ética [se encontra] no senso de responsabilidade”<sup>28</sup>.

A solidariedade sob o viés jurídico tem aplicabilidade nos diversos ramos do Direito.

#### 4 A SOLIDARIEDADE APLICADA AO DIREITO

No âmbito previdenciário, a solidariedade se faz presente no art. 194, *caput*, da Constituição Federal, em que se verifica a determinação de contribuição à seguridade social, para assegurar direitos à saúde, à previdência e à assistência social da população brasileira. Neste dispositivo, constata-se a intenção de atuação solidária dos demais contribuintes por meio do Direito Previdenciário, “quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem”<sup>29</sup>.

Ibrahim<sup>30</sup> aduz que a solidariedade “é princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social”. É, portanto, a soma da força de todos os atores sociais, ou seja, Estado, trabalhadores, sejam ativos ou inativos, empregadores, empresas, que permite a realização dessa proposta de proteção que tem o significado de grande pacto entre diferentes gerações.

A solidariedade forma a base do sistema previdenciário, podendo ser traduzida como o esforço de todos para a garantia do bem-estar da sociedade. Este esforço coletivo e geral possibilita a geração de proteção social, inclusive para aquelas

---

<sup>27</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 26 de jul. 2016.

<sup>28</sup> CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na Responsabilidade Contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

<sup>29</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

<sup>30</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2008, p. 54.

peçoas que, embora já filiadas à previdência social, tenham realizado um número mínimo de contribuições, ou mesmo nem tenham ainda contribuído, mas que sejam vitimadas por uma contingência social (doença, invalidez, morte, etc) que exige proteção imediata. Em contrapartida, porém, todas as outras pessoas filiadas, e que no momento estiverem sadias e aptas ao trabalho, continuarão, solidariamente, realizando contribuição mensal. Este comprometimento geral, esse laço solidário estabelecido entre os participantes do sistema é peça de fundamental importância na efetivação desta forma de proteção social<sup>31</sup>.

No âmbito do direito tributário, verifica-se a incidência do princípio da solidariedade com grande intensidade no art. 145, § 1º, da CF<sup>32</sup>, que trata do instituto da capacidade contributiva. Tal preceito permite que membros da sociedade que percebam mais sejam maiores contribuintes, enquanto aqueles que recebem menos paguem menos ou nada de tributos, tudo de acordo com sua capacidade, proporcionalmente, então, à capacidade contributiva de cada um.

Todos os impostos incidem sobre alguma manifestação de riqueza do contribuinte. Manifestada a riqueza, aparece a ideia de solidariedade social, que é compulsoriamente imposta, isto é, o Estado obriga o cidadão a entregar-lhe parte desta riqueza, a qual será redistribuída para toda a sociedade por meio das atividades estatais<sup>33</sup>

Por conseguinte, considera-se justo que cada pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades, visto que quem mais tem renda, quem mais possui, quem mais importa, quem, enfim, mais manifesta riqueza, tem uma possibilidade maior de contribuir com a sociedade sem comprometer a sua subsistência (capacidade contributiva)<sup>34</sup>.

No direito administrativo, também se verifica a aplicação do princípio da solidariedade na criação, por exemplo, de consórcios públicos para a implementação

<sup>31</sup> RAMOS, Lizélia. **A previdência pública como instrumento de inclusão para o desenvolvimento com cidadania**. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp019870.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2016.

<sup>32</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<sup>33</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

<sup>34</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 117.

das mais diversas políticas públicas, visando à gestão e qualidade de serviços públicos.

Ainda, no direito obrigacional, de igual forma, a solidariedade pode significar “uma modalidade especial de obrigação que possui dois ou mais sujeitos, ativos e passivos, e, embora possa ser divisível, pode cada credor demandar e cada devedor é obrigado a satisfazer à totalidade”<sup>35</sup>.

*Il termine solidarietà è noto ai giuristi dall'epoca romana ed è un concetto legato al diritto delle obbligazioni: se così prevede il contretto, i singoli debitori possono essere tenuti singolarmente a saldare l'intero debito*<sup>36</sup>

De igual maneira, a solidariedade encontra-se presente no direito ambiental, quando se fala da necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, isto é, uma forma responsável para com outrem. Tal forma de solidariedade no direito ambiental está associada à ideia intergeracional, de acordo com o art. 225, da CF<sup>37</sup>.

Nesse sentido, inclusive, o princípio da solidariedade foi notícia por ser uns dos princípios mais utilizados para o embasamento teórico de decisões no Superior Tribunal de Justiça:

Princípio-base do moderno Direito Ambiental, pressupõe a ampliação do conceito de “proteção da vida” como fundamento para a constituição de novos direitos. Para tanto, impõe o reconhecimento de que a vida humana que se protege no texto constitucional não é apenas a vida atual, nem é somente a vida humana. Tudo está inserido no conjunto global dos interesses e direitos das gerações presentes e futuras de todas as espécies vivas na Terra.

No âmbito do direito internacional, verifica-se que a solidariedade social mostra-se o alicerce de vários tratados de direito internacional, indo ao encontro do ditame constitucional esposado no art. 4º, inciso IX, CF<sup>38</sup>.

Assim, no âmbito jurídico, o direito fundamental ou o princípio da solidariedade encontra diversas aplicações na ordem jurídica, sendo que o mesmo é percebido com

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 132.

<sup>36</sup> LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. Traduzido por Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 4.

<sup>37</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>38</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

maior clareza na seara previdenciária, obrigacional, tributária, ambiental e administrativa.

Ao que parece, o alicerce das diversas formas de solidariedade no âmbito jurídico advém do solidarismo sociológico, da ideia de cooperação, das normas éticas.

Questiona-se se é possível obrigar um indivíduo a ser solidário para com outro. Responde-se: No âmbito jurídico, cogente, é possível sim, de igual forma no âmbito ético objetivo, que dá a base à normatização jurídica. Entretanto, verifica-se impossível obrigar um sujeito ser solidário com seu semelhante sob o aspecto ético subjetivo ou moral, ou seja, no sentido de bondade, generosidade e compaixão<sup>39</sup>.

Mostra-se imperioso, todavia, uma nova cultura acerca da ideia de solidariedade, em que não apenas no mundo jurídico e ético objetivo seja a mesma cogente e aplicável, devendo ser buscada também no mundo ético subjetivo e moral. Ocorre que para tanto, necessária se faz a retomada do indivíduo quanto aos seus valores humanos hoje aparentemente esquecidos, sendo forçoso deixar de lado as premissas cada vez mais reinantes do individualismo e do egoísmo, que obstaculizam a ideia de solidariedade moral.

A solidariedade é uma norma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras [...]. Quando se pratica a solidariedade, está-se reconhecendo a existência do outro como diferente, aceitando-a sem pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática<sup>40</sup>.

A solidariedade jurídica é, portanto, um valor, e quando tratado de maneira jurídica deve ser compreendido como cooperação e responsabilidade dos indivíduos para com os seus semelhantes.

A solidariedade jurídica é um direito fundamental, um princípio, um dever e também uma regra. Enquanto princípio, conforme já referido, encontra-se elencado no rol do art. 3º, I, da CF, que traz os objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, a solidariedade neste sentido enquadra-se como um princípio estruturante<sup>41</sup> e,

<sup>39</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 03 de jul. 2016.

<sup>40</sup> WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2, p. 388.

<sup>41</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em:

por ser um objetivo do Estado brasileiro, mostra-se como um dever fundamental deste.

A solidariedade jurídica é, também, portanto, um dever fundamental, que impõe a todos e ao Estado a adoção de medidas e comportamentos que visem a uma sociedade mais solidária, assim como justa e livre. No mesmo sentido, mostra-se como uma regra jurídica, que pode ser verificada, além dos dispositivos já citados, no art. 40 da CF<sup>42</sup>, que trata da previdência social, bem como a Lei n. 11.693, de 2001, que institui o dia da solidariedade, objetivando resgatar o sentimento humano de comunidade, ou, ainda, na Lei n. 11.853, de 2002, chamada de lei da solidariedade, que visa, entre outros, a incentivos tributários<sup>43</sup>.

Por fim, além de a solidariedade jurídica encontrar-se como princípio, dever fundamental e regra jurídica, mostra-se também como um direito fundamental. É, portanto, um direito fundamental de terceira dimensão e, por ter tal status subjetivo, tem aplicação imediata aos indivíduos e deve ser respeitado.

Ser solidário é assumir responsabilidades comuns para com o outro e desse para conosco, num vigiar constante e recíproco entre parceiros da sociedade, onde cada tarefa cumprida no interesse de servir ao próximo faz parte da edificação democrática e pluralista do Estado Constitucional Solidarista<sup>44</sup>.

Dessa forma, a solidariedade sob o viés jurídico, enquanto direito fundamental, possui vinculação obrigatória, ou seja, deve ser coercitivamente aplicada às relações jurídicas.

O sistema jurídico, notadamente de direito civil, já fora deveras individualista, possuindo hoje um tímido viés solidarista, com pequena expressividade na prática. Por isso a necessidade de se pensar e atuar para uma ideia de solidariedade como um novo paradigma nas relações jurídicas, para fins de concretização da dignidade da pessoa humana.

---

<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 03 de jul. 2016.

<sup>42</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

<sup>43</sup> As legislações n. 11.853, de 29 de novembro de 2002 e a n. 11.693, de 26 de novembro de 2001 são Leis do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>44</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. **O Estado Constitucional Solidarista**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9295/1/VALDIR%20FERREIRA%20DE%20OLIVEIRA%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em 03 jul 2016, p. 51.

## 5 CONCLUSÃO

A solidariedade, enquanto princípio fundante esposado no art. 3º, I, da Constituição Federal, mostra-se também como um direito fundamental de terceira dimensão e, portanto, aplicável, de forma imediata, às relações jurídicas.

A solidariedade possui várias acepções, tendo, o artigo elegido a análise sob dois diferentes vieses: a solidariedade a partir da filosofia e a solidariedade com base na sociologia, esta visando à boa convivência entre as pessoas (e a sociedade) e àquela à alteridade. Ambas as formas de solidariedade, embora diversas, acabam por entrar em simbiose quando se trata do assunto aplicado às relações jurídicas.

O solidarismo é um valor que tem cunho moral, ético ou jurídico. A solidariedade enquanto valor moral mostra-se como bondade, generosidade, e está ligada à ideia do senso comum acerca do que se pensa sobre o conceito de solidariedade. O valor ético, em contrapartida, é tido como cooperação ou altruísmo. Já o valor jurídico, que é o mote do presente artigo é a responsabilidade com o outro.

A solidariedade jurídica, por ser um direito fundamental e aplicável ao âmbito das relações jurídicas, é a responsabilidade com o outro, sendo cogente e imperiosa. O estudo desta solidariedade deu-se aplicável à diversas disciplinas jurídicas, como o direito previdenciário, tributário, ambiental, civil e internacional.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. In: Fachin, Zulmar (coord.) *20 anos da Constituição Cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de

Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na Responsabilidade Contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de Direito**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2319>>. Acesso em 03 de jul. 2016.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual**. Disponível em: <[http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/o\\_princ%C3%ADpio\\_constitucional\\_da\\_solidariedade\\_marcos\\_ehrhardt.pdf](http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/o_princ%C3%ADpio_constitucional_da_solidariedade_marcos_ehrhardt.pdf)>. Acesso em 07 maio 2016.

FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão e Dominação. São Paulo: Editora Atlas, 1990.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultural liberal**: ética, mídia e empresa. Porto Alegre, Sulina. 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a

Responsabilidade Civil. In: NETO, Cláudio de Souza, SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. **O Estado Constitucional Solidarista**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9295/1/VALDIR%20FERREIRA%20DE%20OLIVEIRA%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em 03 jul 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, Lizélia. **A previdência pública como instrumento de inclusão para o desenvolvimento com cidadania**. 2006. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp019870.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2016.

REIS, Jorge Renato dos. A construção do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Leal (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

\_\_\_\_\_. A função social do contrato e sua efetiva vinculatividade às partes contratantes. **Revista do Direito**, n. 16, p. 109-139, jul./dez., Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2001.

\_\_\_\_\_. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

\_\_\_\_\_. A hermenêutica filosófica e o Princípio da Solidariedade como sustentáculos dos Direitos Fundamentais sociais. In: MOZETIC, Vinícius Almeida; RESINA, Judith Solé. (Orgs.). **Reflexões e dimensões do direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha**. Curitiba: Multideia, 2011a.

\_\_\_\_\_. Direitos Fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011b.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos Direitos Fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Solidariedade para além da tolerância**. Estado de Direito n. 35. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Normas Constitucionais de Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. **Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Juruá: Curitiba, 2009.

\_\_\_\_\_. Normas Constitucionais de Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Juruá: Curitiba, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.